

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

COMISSÃO DE SAÚDE

I. - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 06 de dezembro de 2023, a Deputada Adriana Ventura pontuou que as operadoras não deveriam incorrer na obrigação de proporcionar acesso gratuito amplo e ilimitado.

Por concordar com a ponderação da insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.506, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputada GABRIEL MOTA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular para acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para promover acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativo de dispositivo móvel.

Art. 2º Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-I:

“Art. 26–I. Além do acesso nacional ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) pelo número telefônico único – 192, a que se refere o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, fica estabelecido o acesso por meio aplicativo de dispositivo móvel, a ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio a ser celebrado com os entes municipais.

§ 1º Os Municípios que pretenderem aderir ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por meio aplicativo de dispositivo móvel deverão formular requerimento ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme procedimentos estabelecidos em regulamento elaborado por esse órgão.

§ 2º As operadoras de telefonia permitirão a utilização do aplicativo descrito no *caput* pelos usuários que já o tenham instalado, sem que haja consumo do pacote de dados contratado.”

Art. 3º Os proprietários de linhas telefônicas de aparelhos dos quais sejam originados trotes aos serviços telefônicos ou por aplicativo de dispositivo móvel de atendimento a emergência, ficam sujeitos à multa e à obrigação de ressarcir o Poder Público dos gastos advindos da conduta ilícita, na forma do regulamento, independentemente das sanções previstas na legislação penal em vigor.



Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator

2023-21245

